

PROCESSO - A. I. Nº 281424.0009/10-1
RECORRENTE - FAST SHOP COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0093-04/11
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 11/07/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-12/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Ficou provado que os valores das notas fiscais, relacionadas nessa infração, emitidas pela empresa, resultantes de vendas através de cartões de créditos/débito, são menores do que os respectivos pagamentos através dos cartões, tendo em vista as informações fornecidas pelas administradoras. Não ficou comprovado que tais diferenças são relativas a despesas financeiras, visto que não foram debitadas a qualquer instituição financeira, bem como não se comprovou as múltiplas alegações defensivas, cabendo a exigência do imposto resultante das aludidas diferenças. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2010 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$ 366.201,86, em decorrência do cometimento de 3 (três) infrações.

Em resposta, o contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 161 a 180, reconhecendo o débito das infrações 1 e 2, mas contestando a infração 3, a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 03 – Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores aos fornecidos por instituição financeira ou administradora (janeiro a dezembro de 2009). Está registrado, no corpo da peça inicial, que o procedimento adotado pelo sujeito passivo, conforme denúncias de consumidores apensadas ao PAF (fls. 113 a 137), consiste em emitir a nota fiscal de venda somente com destaque do valor do produto, não oferecendo os encargos à tributação. O valor repassado pelas instituições financeiras, conforme Relatório TEF, é o total, não havendo, portanto, nesse caso, duas operações, uma mercantil e outra de financiamento, mas sim venda a prazo. O autuado não comprovou, mesmo após ter sido especificamente intimado para tanto, que a quantia inicialmente cobrada a título de encargos permanece ou é posteriormente repassada para a financeira. Também foram juntados aos autos julgamentos anteriores, relativos à mesma infração, alegadamente cometida pelo sujeito passivo da presente relação jurídica processual. Foi efetuado o cálculo da proporcionalidade, excluindo-se do tributo devido os valores referentes às operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária, e àquelas sujeitas à redução de base de cálculo, no que concerne à parcela não tributada. Os demonstrativos, intimações, documentos e planilhas que consubstanciam a acusação encontram-se no Anexo III, cujas cópias

foram entregues ao representante legal da sociedade empresária, mediante recibo juntado, por meio de mídia em CD (fls. 26/27). Valor exigido de R\$ 358.643,43. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Após as razões de Defesa, foi apresentada informação fiscal pelos autuantes, às fls. 215 a 226, ratificando o entendimento da procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 4ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO”

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos, relatórios e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicaram o embasamento jurídico. Os elementos acostados ao PAF são claros e perfeitamente inteligíveis.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na peça inicial, na impugnação e na informação fiscal.

A presunção que ensejou a infração 03, ao contrário do que afirmou o impugnante, está devidamente consignada no campo “Enquadramento” de fl. 02, e tem como fundamento o art. 4º, § 4º, Lei 7.014/96, abaixo transcrita, com dispositivo correspondente no art. 2º, § 3º, VI, RICMS/BA.

Lei nº 7.014/96. Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;

(...).

De acordo com o art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção de dispositivo da lei correspondente.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte.

(...)

No mérito, o presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS em razão da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou débito em valores inferiores aos fornecidos por instituição financeira ou administradora.

A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Ficou provado que os valores das notas fiscais, relacionadas nessa infração, emitidas pela empresa, resultantes de vendas através de cartões de crédito/débito, são menores do que os respectivos pagamentos através dos mesmos, tendo em vista as informações fornecidas pelas administradoras.

Em se tratando de uma presunção legal, o ônus da prova resta invertido, cabendo ao acusado trazer à lide elementos materiais de prova que demonstrem irrefutavelmente o impedimento, a modificação ou a extinção do direito do fisco de lançar o tributo pertinente. A única forma de fazê-lo é juntar documentos fiscais, emitidos por si ou até mesmo por outro estabelecimento do grupo (na hipótese da alegada venda por um e entrega por outro), que guardem relação de data e valor com as operações apontadas no Relatório Diário de Operações TEF.

Entretanto, o sujeito passivo limitou-se à seara da argumentação, onde apontou supostas diferenças que não indicam expediente padrão de sonegação; entregas futuras; vendas em um estabelecimento e entregas por outro; cancelamento de notas fiscais (sem prova de ter observado as formalidades exigidas no art. 653, RICMS/BA); estornos; base de cálculo menor do que zero e trocas de mercadorias, nenhum documento comprovante foi colacionado, o que faz incidir a norma do art. 143, RPAF/99. Nada disso, da forma como se apresenta, tem o condão de elidir a presunção “ex lege”.

A invasão de competência arguida pelo autuado, através da qual o Estado estaria tributando operação financeira, não se verifica, pois não restou demonstrado, em nenhum momento, que os tais “encargos financeiros” referem-se efetivamente a uma operação financeira que não poderia representar a quantificação compreendida na operação mercantil, ou seja, não poderia integrar a base de cálculo do ICMS. Não há que se falar em nulidade ou em improcedência por tais razões.

Registre-se o que muito acertadamente informaram os autuantes, ou seja, que no processo 12443520074 a Diretoria de Tributação desta Secretaria da Fazenda exarou Parecer nesse sentido (fls. 228/229).

A proporcionalidade foi acertadamente aplicada, tendo-se encontrado o percentual correto, com base nas informações de entradas, posto que as saídas encontravam-se distorcidas.

Assim, ficou provado que os valores dos documentos fiscais, relacionados nessa infração, emitidos pela empresa, resultantes de vendas através de cartões de crédito/débito, são menores do que os respectivos pagamentos através dos mesmos, tendo em vista as informações fornecidas pelas administradoras desses cartões no período fiscalizado. Não ficou comprovado se tratarem, tais diferenças, de despesas financeiras, visto que não foram debitadas a qualquer instituição financeira, bem como não se comprovou as múltiplas alegações defensivas, cabendo a exigência do imposto resultante das aludidas diferenças.

Por exemplo, o Relatório TEF de fl. 137, indica informação da administradora no total de R\$ 3.499,00 (VISANET), enquanto a NF correspondente (1.738) foi emitida com valor de R\$ 3.144,65, tendo, no boleto de fl. 135, sido discriminado o valor do produto (R\$3.144,65) e encargos (R\$354,35).

Não há previsão legal para se acolher o pedido efetuado pela sociedade empresária, de deduzir da base de cálculo a correção monetária e a taxa de administração, ou qualquer outra taxa.

Quanto à multa, está devidamente encartada no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e falece a este órgão administrativo competência para declarar inconstitucionalidade de dispositivo legal (art. 167, I, RPAF/99), bem como para reduzir ou cancelar penalidades por descumprimento de obrigações principais (arts. 158/159, RPAF/99).

Infração 03 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 257 a 279, objetivando a revisão do julgamento. Em sua peça recursal, repisa todos os argumentos já apresentados em defesa, sem anexar documentos fiscais ou demonstrativos.

Arguiu a nulidade da autuação com base nas seguintes preliminares de mérito.

1. Na incorreção dos critérios do levantamento, quando alega que ficou prejudicado de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois ficou impossibilitado de verificar a origem das diferenças apontadas nas planilhas fiscais, tendo em vista que:
 - a) O levantamento fiscal partiu da premissa que algumas vendas seriam faturadas separando o valor da nota em valor do produto e encargos que são cobrados nas operações a prazo.
 - b) Os valores indicados pela empresa não são os mesmos entre as duas planilhas em que consta o mesmo dado, pois não foram considerados elementos relacionados à atividade do estabelecimento.
 - c) Na situação em que a mercadoria é adquirida em loja para entrega futura, no domicílio do cliente, é emitida uma nota de simples faturamento quando do pagamento, e outra emitida para acompanhar a mercadoria, obviamente em dias diferentes, e não ficou claro no levantamento qual nota foi considerada.
 - d) Existe vício no levantamento concernente ao caso em que a venda ocorre em um estabelecimento e a mercadoria é entregue em outro estabelecimento.
 - e) Foram indicadas operações como feita em cartão de débito ou à vista que foram lançadas no valor da nota fiscal.
 - f) A diferença entre o total anual do faturamento em cartão de crédito/débito e o total anual de valor de notas fiscais emitidas com pagamento em cartão de crédito/débito é inferior ao valor da base tomada na autuação. Diz que se subtraídos os montantes relativos à venda de garantia e instalação, o valor da base de cálculo apurado no levantamento fiscal é menor do que zero.

2. Na aplicação de presunção sem base legal para a apuração da base de cálculo, ao dizer que as supostas diferenças apuradas pela fiscalização teriam origem na cobrança de encargos financeiros que são cobrados do consumidor quando de uma venda a prazo por meio de cartão de crédito/débito. Não concordou com a conclusão fiscal, dizendo que nem todas as vendas da empresa são financiadas, e a fiscalização tomou a diferença global dos encargos mediante a subtração do valor pago às operadoras de cartão de crédito e aquele tributado pela empresa, descontando serviços de instalação e seguros vendidos, e a multiplicou por 83,97%, que representa o valor das mercadorias adquiridas pelo estabelecimento e tributadas normalmente. Alega que esse percentual de mercadorias tributadas pelo “*regime normal*” só é valido e preciso tanto no levantamento sobre as entradas, quanto no de saídas se fossem respeitadas duas condições:
- a) mesma margem de lucro nos dois tipos de mercadorias (sob o regime normal e o regime de substituição tributária); e
 - b) se houver a mesma proporção de parcelamento entre os dois tipos de mercadorias. Não sendo assim, diz que há distorção no percentual de 83,97%, encontrado nas entradas das mercadorias, mas considerado nas saídas, que fora adotado pela fiscalização e admitido pelo ilustre Julgador de Primeira Instância.

Dessa forma, existe uma presunção que não espelha com precisão e certeza o real fato gerador. Assevera que as presunções somente são aplicáveis em caráter excepcional e quando expressamente previstas em lei e que, no caso em tela, não foram mencionados quaisquer dispositivos que permitissem tal procedimento.

No mérito, discordou da conclusão fiscal, alegando que, ainda que o consumidor pague o valor integral da nota fiscal para as operadoras de cartão de crédito, o mesmo não é repassado para a empresa. Inclusive que as operadoras repassam para a empresa o valor das vendas deduzido da taxa de intermediação financeira que varia de 2 a 2,7%. Com essa alegação, argumenta que 25% do encargo financeiro cobrado ao cliente se refere à referida taxa de intermediação. Aduz que o valor do encargo financeiro realmente deve constar na nota fiscal, porém o mesmo não é repassado pela administradora de cartão, sendo, por isso, considerado indevidamente pela fiscalização, no cômputo da base de cálculo. Noutras palavras, que deve ser abatido do valor referente às taxas de administração do montante geral imputado como base de cálculo da autuação, cujos valores diz que, posteriormente, apresentará os respectivos contratos com as prestadoras de serviço.

Prosseguindo, argui a não-incidência do ICMS sobre os encargos financeiros sobre o preço da mercadoria nas vendas a prazo, por entender que o preço da mercadoria praticado na sua saída não pode ser confundido com receitas financeiras.

Frisa que os encargos financeiros objeto da autuação são os juros de financiamentos cobrados pela empresa nas vendas parceladas, não constituindo preço do produto, e, portanto, não integra a base de cálculo do ICMS. Comenta sobre a sistemática de vendas a prazo para as quais é adicionado o acréscimo financeiro. Cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao julgar processo que versa sobre encargos financeiros, cuja conclusão, com base na Súmula nº 237, foi no sentido de que os encargos relativos ao financiamento do preço não integram a base de cálculo do ICMS.

Além disso, salienta que, caso seja mantida a autuação, é necessário o desconto dos coeficientes de aplicação de correção monetária dos encargos financeiros tributados da base de cálculo adotada pela fiscalização. Fez uma demonstração da forma como entende deve ser feita para a adoção do quanto alegado.

Sobre esta questão, diz que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido da exclusão dos acréscimos financeiros das vendas a prazo da base de cálculo do ICMS.

Desta forma, dizendo que a correção monetária já se encontrava contida nos encargos financeiros objeto da autuação, conclui que deve ser subtraído o montante correspondente à correção monetária, para não caracterizar bis in idem.

Quanto à multa aplicada de 70%, considerou que supera 2/3 do valor do ICMS cobrado, deixando claro o seu caráter abusivo, confiscatório e prejudicial às atividades comerciais do estabelecimento. Tece comentário sobre a finalidade das multas tributárias como sanção administrativa, na lição de renomada jurista. Assim, entende que a multa deve ser reduzida, não podendo ultrapassar a metade do valor do imposto exigido na autuação.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração em razão das nulidades arguidas, em especial em razão da incidência de ICMS sobre encargos financeiros, a exclusão da base de cálculo do imposto, a correção monetária contida nos encargos financeiros e a taxa cobrada pelas instituições administradoras de cartões de crédito e a redução da multa aplicada para o percentual que não extrapole 50% do valor do tributo.

Após, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para exame. Ao exarar o Parecer de fls. 288 e 289, a ilustre representante da PGE/PROFIS, a procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, faz uma breve síntese do Auto de Infração e da irresignação tracejada no Recurso Voluntário.

Quanto às alegações preliminares, afirma que o Auto de Infração reúne todos os elementos para a validade, estando a infração 3, devidamente tipificada e lastreada em documentos apresentados pelo Fisco. Diz que a presunção aplicada está prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

No mérito, rechaça a afirmação do recorrente de que os valores dos encargos financeiros não são repassados à empresa, uma vez que as próprias administradoras de cartão de crédito *“informaram ao Fisco os valores que são lançados a favor do contribuinte, não se referindo os cupons aos encargos cobrados pela Instituição financeira ao cliente, mas sim os valores já acrescidos dos juros cobrados pela própria empresa comercial”*.

Contra outro argumento do recorrente, alega que a inclusão ou não dos juros na base de cálculo do ICMS é matéria tratada com clareza pela legislação, bem como sedimentada pela jurisprudência. Cita e transcreve os artigos 13, §1º da LC 87/96 e 17 da Lei Estadual nº 7.014/96, bem como o REsp 844409/PR e AgRg no Ag 1045754/SC do STJ para embasar sua tese.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, que tem por objeto o pedido de nulidade ou improcedência da infração 3 do Auto de Infração em epígrafe.

Entendo que reparo algum merecer o *decisum* de primeira instância, que está muito bem fundamentada.

Inicialmente, afasto os pedidos de nulidade do Auto de Infração, pois, o mesmo fora elaborado conforme as regras pertinentes, não sendo acometido de nenhum vício que o inquine de nulidade, elencado nos arts. 18 e 39 do RPAF/BA. A infração é clara e precisa naquilo que se apurou, tem à seu enquadramento legal apontado corretamente e não possuí nenhuma mácula seja em relação à base de cálculo, seja em relação à determinação do sujeito passivo e da infração cometida. Também conlui que houve por parte do Contribuinte a possibilidade do pleno exercício do direito de defesa, que recebeu todos os documentos e demonstrativos que instruíram o Auto de Infração, segundo intimação e recibo de entrega de arquivos eletrônicos de fls. 48 e 49 do presente PAF.

Em referência à alegação preliminar no sentido de incerteza dos levantamentos realizados pelo Fisco na infração 3, tenho por certo que tal questão é pertinente ao mérito da autuação, pois, diante da argumentação trazida pelo próprio contribuinte, o que se ataca, de forma genérica, não

é uma arguição de erro na metodologia legal para se fazer o lançamento, fato que geraria nulidade por incerteza da base de cálculo, mas sim, um erro quanto ao cálculo matemático do lançamento, o que pode levar à improcedência total ou parcial da infração, mediante comprovação.

Em relação à alegação de presunção da base de cálculo, filio-me ao entendimento da PGE/PROFIS, ao entender que tal procedimento está amparado em base legal, art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, afastando a pretensa nulidade do Auto de Infração, conforme abaixo sevê:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

"§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifos nossos)

Logo, o confronto dos valores das operações de vendas de mercadorias realizadas por meio de cartão de crédito ou débito com os valores fornecidos pelas instituições financeiras ou administradoras destes cartões, viabiliza a presunção de que há um descompasso entre o que é informado pelo contribuinte ao Fisco, por meio de documentos fiscais, e o valor real das operações de venda, causa de enorme prejuízo ao erário, sendo passível de lançamento fiscal, com este aqui debatido.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade dos atos normativos ou leis estaduais, quadra consignar que este órgão não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA.

Já no que tange ao mérito, além do que já foi dito no acórdão guerreado, vejo que não foram trazidos aos autos, em sede de Recurso, quaisquer elementos de prova por parte do contribuinte que apontassem e rebatessem de forma objetiva os demonstrativos fiscais que embasaram a autuação. Somente dizer que houve quebra, retorno de mercadoria ou que a nota fiscal fora emitida em outra da data, sem que haja uma indicação clara e matemática do ocorrido, não é capaz de elidir a presunção de veracidade do lançamento fiscal, conforme o art. 143 do RPAF, que transcrevo:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelo mesmo motivo, não pode ser acatada a alegação de que não existem diferenças entre seu faturamento declarado e o relatório das operadoras de cartão de crédito ou débito quando apurado de forma anual. Também verifico que o autuado não carreou ao processo qualquer elemento de prova de suas alegações de que no levantamento fiscal os valores indicados pela empresa não são os mesmos entre as duas planilhas em que consta o mesmo dado, pois não foram considerados elementos relacionados à atividade do estabelecimento.

Não há comprovação pelo recorrente sobre quais operações foram consideradas no levantamento fiscal na situação em que a mercadoria é adquirida em loja para entrega futura, no domicílio do cliente, é emitida uma nota de simples faturamento quando do pagamento, e outra emitida para acompanhar a mercadoria; os alegados casos em que a venda ocorre em um estabelecimento e a mercadoria é entregue em outro estabelecimento.

Também não comprovou sua alegação de que diferença entre o total anual do faturamento em cartão de crédito/débito e o total anual de valor de notas fiscais emitidas com pagamento em cartão de crédito/débito é menor que zero. A fiscalização, em sua planilha de apuração do débito tomou por base as vendas totais declaradas pela empresa e deduziu os montantes relativos à venda de garantia e instalação, para apurar o débito lançado.

No tocante ao percentual de 83,97%, encontrado quanto à proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007 (fls. 112), comungo com o entendimento externado pelo julgador de primeira instância no sentido de que foi correto o procedimento realizado pela fiscalização para apuração desse percentual, pois fora baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, ou seja, na relação de mercadorias que foram adquiridas para revenda, deste total, foi computada a parcela de mercadorias: a) no regime de tributação normal, b) no regime de substituição tributária (celulares e som para carros) e c) com redução de base de cálculo conforme o RICMS, art. 87 e anexo 5-A. Se houvesse erros nesse percentual apurado pela fiscalização, cabia ao recorrente apontá-los e comprová-los com base em documentos contábeis idôneos e demonstrativos matemáticos precisos, ao invés de somente alegar que há incongruências.

Por fim, em relação à alegação da não-incidência dos encargos financeiros sobre o preço da mercadoria nas vendas a prazo, além de estar previsto tanto na LC 87/96, no seu art. 13, §1º, II, 'a', como a Lei nº 7.014/96, no art. 17, §1º, II, 'a', que tal parcela é componente da base de cálculo do ICMS, como bem apontou a d. PGE/PROFIS, entendo que essa questão já está sedimentada tanto na jurisprudência deste CONSEF, quanto do STJ, no sentido de que os encargos financeiros, nas vendas de mercadoria a prazo, constituem a base de cálculo do ICMS. Dessa forma, não acolho as alegações do recorrente.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281424.0009/10-1, lavrado contra **FAST SHOP COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$364.417,82**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.774,39 e 70% sobre R\$358.643,43, previstas no art. 42, incisos II, "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória percentual de 60% no valor de **R\$1.784,04**, prevista no inciso II, "d", dos mesmos dispositivos, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS